



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.209 - MG (2015/0106106-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JULIANA ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - MG099010
MARCELO JOSÉ CERQUEIRA CHAVES - MG125178
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DIEGO HENRIQUE DAMASCENO COELHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TENTATIVA DE ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, inexistente constrangimento ilegal, pois a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão da periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado. E, embora tenha constituído advogado nos autos, permanece foragido até o momento, o que reforça a necessidade da prisão.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.209 - MG (2015/0106106-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Diego Henrique Damasceno Coelho**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o *Habeas Corpus* n. 1000014076386-3/000 (fl. 184):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - TENTATIVA DE ESTELIONATO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVOS JUSTIFICADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

Resta justificada a manutenção da custódia cautelar do paciente como forma de assegurar a aplicação da lei penal, evidenciada pela tentativa do paciente de a ela furtar-se permanecendo em local incerto e não sabido.

Sendo de ordem subjetiva, e não objetiva, as razões que ensejaram a concessão de liberdade provisória à corré, não pode o benefício ser transmitido ao paciente.

Alega a impetrante que não há fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva. Afirma que devem ser estendidos ao paciente os benefícios concedidos à corré no *Habeas Corpus* n. 1.000014070661-5/000 (fl. 261).

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a substituição por uma das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 302/304).

Informações prestadas às fls. 307/334.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 337/340).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Novas informações prestadas às fls. 358/359.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.209 - MG (2015/0106106-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A apontada ilegalidade na determinação da prisão cautelar não ficou evidenciada.

Verifica-se dos autos que estão demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi* empregado na prática delitiva, devidamente descrito na denúncia (fls. 152/156), tendo a decisão que decretou a prisão preventiva afirmado expressamente que há várias passagens em que se demonstra ter o paciente participado ativamente da morte de Daniel (fl. 168):

[...]

Com relação a DIEGO há várias passagens em que se demonstra ter ele participado ativamente da morte de DANIEL, em sendo verdadeiros os depoimentos.

SORAIA (fl. 381/383) relata que juntamente com DIEGO conduziram DANIEL até o trecho da rodovia que liga Barroso a Dolores de Campos, deixando-o no leito da pista, sendo que no caminho de volta cruzaram com Marcelo, que dirigia um caminhão, dando a entender que Marcelo teria passado com o caminhão em cima do corpo de DANIEL.

WANDERLEY declarou que DIEGO teria se passado por advogado (fl. 393). PEDRO (fl. 394) declarou que DIEGO foi a pessoa que o buscou em sua residência para que lavrasse uma escritura.

MARCELO (fl. 441 V) disse que GREICIELA participou ativamente da elaboração da proposta de seguro, sendo que foi DIEGO quem levou as partes ao Cartório, mediante proposta de vantagem por parte de SORAIA.

É evidente que DIEGO desmentiu (fl.443v), admitindo que "possa ter feito alguma participação indireta na morte de DANIEL, na condição de funcionário de MARCELO e SORAIA".

Assim, há fortes indícios da participação de Diego e Gleiciela na trama elaborada por Marcelo, Soraia, Josefa e Luiz Wanderley na morte de Daniel.

[...]

Ademais, o paciente, com prisão preventiva decretada desde 1º/9/2014, embora tenha constituído procurador e oferecido resposta à acusação, continua foragido, com mandado de prisão em aberto, conforme consta das informações prestadas em 18/10/2017 (fl. 359). Entendo que tal contexto reforça a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicação da necessidade da prisão, observando-se nitidamente a ausência de colaboração do réu com a regular instrução e apuração dos fatos. A propósito, trago o seguinte precedente:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. **No caso, inexistente constrangimento ilegal, pois a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, em razão da periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo modus operandi empregado. E, embora tenha constituído advogado nos autos, permanece foragido até o momento, o que reforça a necessidade da prisão.**

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes, como na espécie, os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 78.597/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/10/2017)

Por fim, cumpre registrar que a liminar concedida à corré na origem decorreu da análise de situação fática exclusiva, que não se aplica ao ora paciente.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0106106-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323.209 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120328320148130527 0527140012032 10000140974866000 120328320148130527
527140012032

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JULIANA ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS	:	PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - MG099010 MARCELO JOSÉ CERQUEIRA CHAVES - MG125178
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	DIEGO HENRIQUE DAMASCENO COELHO
CORRÉU	:	MARCELO TOMAZ CIMINO
CORRÉU	:	SORAIA DE LARA DOS SANTOS
CORRÉU	:	LUIZ WANDERLEY MARCIANO
CORRÉU	:	GREICIELA ROMAN RODRIGUES
CORRÉU	:	JOSEFA DOS SANTOS MARCIANO
CORRÉU	:	WANDERLEY MARCIANO
CORRÉU	:	PEDRO ANTÔNIO MARCIANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.